



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.009806/2003-52  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1103-00.727 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS  
**Embargante** UNILEVER BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

Ementa: DECLINAR COMPETÊNCIA.

Declina-se competência quando a matéria tratada nos autos não é de competência da Turma.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 3ª Seção de julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo, protocolizado em 10.07.2003 pela empresa acima identificada, de declaração de compensação (fls.01/02) na qual o contribuinte utiliza supostos

créditos de PIS, dos períodos de apuração de 07/89 a 09/95, decorrentes de ação judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.0003006-36) para compensar débito de PIS referente ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 2.991.447,66.

Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO (fls. 17 a 20) a compensação declarada não foi homologada, em síntese, porque se verificou, mediante consulta processual ao sítio do TRF da 3ª Região, que a ação judicial, processo nº 1999.61.00030063-6, em que se origina o crédito do contribuinte ainda não transitou em julgado, e conforme art. 170-A do CTN, arts. 22 e 37 da IN SRF nº 210/2002 é *conditio sine qua non* à efetivação da compensação.

O contribuinte, inconformado com despacho decisório que não homologou a compensação declarada, apresentou manifestação de inconformidade em 19.08.2004 (fls. 24 a 32), acompanhado de documentos de fls. 33 a 56, no qual argumenta, em síntese, que:

A impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.6100030063-6 em 29.06.1999, tendo sido proferida sentença em 27.11.2000, concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo indevidos os pagamentos feitos na forma dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado nos autos;

O direito a compensação foi adquirido anteriormente às edições da Lei Complementar nº 104/2001, que instituiu o art. 170-A, e a IN nº 210/2002, que instituiu o art. 37. E evidente que o direito a efetuar a compensação nasceu em 27.11.2000, quando da publicação da sentença, sendo este período anterior et publicação da LC nº 104/2001 e da IN nº 210/2002. Os efeitos dos normativos 170-A do CTN e 37 da IN 210/02 não podem retroagir com o intuito de alcançar fatos pretéritos;

Existindo sentença reconhecendo indevidos os pagamentos feitos pela impugnante na forma dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado, a compensação efetuada é legítima. Não cabe o julgador alegar que o pedido de compensação é indevido em razão dos artigos 170-A e 37 da IN 210/02, vez que estes normativos nem existiam a época da prolação da sentença;

O próprio Senado Federal, em 1995, editou a Resolução 49/95 suspendendo a execução dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Assim, irrefutável a assertiva de que os Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 não teriam competência para ampliar a base de cálculo do PIS, bem como para realizar qualquer alteração nas disposições da LC 7/70. Dessa forma, colocando uma pá de cal no assunto, o direito a compensação.

dos valores objeto do Mandado de Segurança nº 1999.6100030063-6 adveio quando da edição da Resolução nº 49/95, através da qual suspendeu a execução dos Decretos-Lei 2.445/88e 2.449/88;

O Sr. Julgador menciona ainda em seu relatório que a compensação não foi efetuada através do PERD/COMP (compensação eletrônica).

Ocorre que esta exigência é totalmente descabida, vez que quando da aquisição do direito a compensação este sistema não existia; e ainda, o PERD/COMP é um sistema falho, no momento em que exige que seja informado o transito em julgado do processo quando trata-se de crédito oriundo de decisão judicial;

A compensação que se busca é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 06.04.2004

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

a compensação, incumbindo ao fisco verificar se o encontro de contas fora realizado corretamente, ou não, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

Entretanto, não se pode confundir a compensação prevista no art. 66 e a estabelecida no art. 170 do CTN. A primeira norma é dirigida ao contribuinte e relacionada ao lançamento por homologação, sendo que, nesse caso, o Judiciário apenas reconhece o direito de ser efetuada a compensação, sem, no entanto, proceder à homologação do encontro de contas, incumbindo, portanto, à administração fazendária o direito de verificar se a compensação fora efetuada corretamente. A segunda norma, estampada no art. 170-A do CTN, refere-se a compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo portanto, atinente a objeto de lançamento tributário já consumado e que, por isto mesmo, dotado é de liquidez e certeza. O marco divisor entre esses dois dispositivos deságua na existência ou não de crédito tributário já constituído pelo lançamento tributário;

Resta claro que a situação aqui tratada esta sujeita ao lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento respectivo sem que a autoridade administrativa tenha examinado os elementos com base nos quais foi a mesma calculada. Nesse sentido, não há que se falar em exigência de PERD/COMP, vez que tratamos aqui de compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não compensação como forma de extinção do crédito tributário.

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

*“PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.*

*A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.*

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Conforme disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.*

*Compensação não Homologada.”*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

A 4ª Câmara do antigo 2.º Conselho de Contribuintes decidiu:

*“MEDIDA JUDICIAL A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.”*

A recorrente opôs embargos de declaração.

Nos autos consta despacho de encaminhamento onde a 3ª Seção encaminha o processo para a 1ª. Seção, pois entende que a matéria é de competência da 1ª. Seção.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Em que pese o despacho de encaminhamento da 3ª Seção afirmar:

*“Encaminhado a esta 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento por engano. Encaminho à 1ª Seção por se tratar de matéria de sua competência.”*

De acordo com o inciso III, do § 3.º do art. 7º, a matéria tratada nos autos, compensação de PIS, é matéria da competência da 3ª seção.

Assim, a 3ª.Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF declina competência enviando o processo para a 3ª Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso